



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mauá de Pesquisa e Educação		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 795/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC N°: 20079157		
PARECER CNE/CES N°: 264/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2010

I – RELATÓRIO

A Faculdade Mauá de Brasília, mantida pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação, localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires, nº 54, na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.388, de 5 de julho de 2005.

Em 21 de janeiro de 2008, mediante o Registro e-MEC, a Mantenedora da IES solicitou ao MEC a autorização para o curso de Direito, Bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mauá de Brasília.

O curso de Direito, bacharelado, foi pleiteado com 200 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, com carga horária de 3.910 horas. A integralização curricular prevista é de no mínimo 10 semestres e no máximo 16 semestres. O curso tem como local indicado para funcionamento na Colônia Agrícola Vicente Pires, nº 54, na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e seus cursos ainda não possuem conceito no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

O processo foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que, em 15/6/2010, expediu o seu relatório de análise, com sugestão de indeferimento, cujo teor é transcrito a seguir. (grifos originais)

(...)

II – AVALIAÇÃO IN LOCO

Em cumprimento às exigências dispostas na legislação em vigor, para autorização do curso de Direito, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP – através de Comissão de Verificação in loco, avaliou as condições de oferta do referido curso, no período de 13 a 16 de dezembro de 2009. A verificação motivou a apresentação do relatório nº 60.624. Os especialistas do INEP atribuíram conceito “3” às três dimensões avaliadas, o que permitiu conferir o conceito global “3”.

Em 01 de fevereiro de 2010, a Secretaria de Educação Superior impugnou à CTAA o relatório nº 60.624 tendo em vista o parecer desfavorável do CFOAB (Artigo 29, § 7º da Portaria Normativa nº 40/2007). A CTAA reformou apenas parcialmente o relatório, o que não alterou o conceito global “3”.

A Comissão de avaliação in loco apresentou o seguinte resumo das três dimensões avaliadas:

Organização Didático Pedagógica: Conforme PPC, avalia-se que os objetivos se apresentam adequadamente definidos. Em relação ao número de vagas proposto e observando a dimensão do corpo docente, bem como as condições de infra-estrutura, avalia-se que o número é adequado. A distribuição das unidades curriculares se apresenta suficientemente coerente com o perfil do egresso. Os docentes apresentam-se com formação pertinente a cada atividade. A carga horária encontra-se suficientemente dimensionada ao proposto na matriz curricular, contemplando todas as atividades do curso. Os conteúdos curriculares apresentam-se suficientemente relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. A metodologia definida atende adequadamente ao proposto. A IES já possui também um sistema de nivelamento e oferta em regime especial de conteúdos necessários à formação profissional.

Corpo docente: O NDE é composto pela coordenadora do curso e por 25% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com a IES, mas com participação insuficiente na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso. Cabe observar a composição apresenta-se inferior aos 30% exigidos e, por isso, a CTAA apontou a impossibilidade de manter o conceito 2 obtido e de ratificar a alegação do parecer da OAB de inexistência de NDE, quando considerada sua composição mínima. Além disso, segundo pontua a CTAA, não é atendido do requisito de 100% do NDE com titulação stricto sensu. Do total de docentes, 07 (sete) são bacharéis em Direito, 11 (onze) possuem titulação obtida em programas de pós-graduação “stricto sensu”, e, destes, 4 (quatro) são doutores. Entre os doze (12) docentes indicados para os dois primeiros anos do curso, oito (8) têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, seis (6) ou 75% de tempo integral. O projeto do curso prevê o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica) e os docentes previstos para os três (3) primeiros anos do curso têm em média, nos últimos três (3) anos, duas (2) produções por docente. A previsão de alunos por turma em disciplina teórica é de 50/1.

Instalações físicas: A IES ocupa um terreno alugado com área de 50.000 (cinquenta mil) m², sendo 8.500 (oito mil e quinhentos) m² de área construída. A IES conta com 17 salas de aula construídas em bom padrão, em tamanhos variáveis, equipadas com quadro branco, sistema de ventilação, bancadas e cadeiras almofadadas. Há espaço específico para abrigar Coordenação e o NDE. A IES disponibiliza as instalações para os docentes (sala de professores e de reuniões) com computadores, mesa de reuniões e escaninhos. Os requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade estão suficientemente atendidos. A IES possui laboratório de informática com livre acesso aos alunos. O espaço específico para a instalação do NPJ está em fase de acabamento.

A IES não cumpre a previsão de Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração. Além disso, segundo conclusão da CTAA, a IES não possui NDE.

III – Parecer OAB

Em 06 de abril de 2009, a Ordem dos Advogados do Brasil opinou desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso.

(...)

IV – CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC

(...)

*Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, **manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, na CA Vicente Pires, nº 54, na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação, com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal.***

A entidade mantenedora da Faculdade Mauá de Brasília interpôs recurso, inserido no sistema e-MEC em 29/7/2010, redigido nos seguintes termos: (grifos originais)

RECURSO DA IES

Data: 29/07/2010 12:06:15

*INSTITUTO MAUÁ DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.969.033/0001-68, mantenedor da **FACULDADE MAUÁ DE BRASÍLIA**, instituição de ensino superior – IES credenciada pela Portaria MEC 2388/2005, com sede em Brasília-DF, na Via EPTG, Setor Habitacional Vicente Pires, 54, sls. 101-132, CEP 72.110-800, vem perante este colegiado apresentar*

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Secretária da Secretaria de Educação Superior - SESu, consubstanciado na Portaria 795/2010, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir elencados:

1. FATOS

1. em 08/10/2007, o requerente protocolizou, junto ao MEC, o processo administrativo 20079157, solicitando autorização para oferecer curso de bacharelado em Direito;
2. Durante seu andamento, como se constata da tela do sistema e-MEC, o processo obteve os seguintes conceitos:
 - a. “satisfatório” na análise documental;

- b. “satisfatório” (nota “3”), na avaliação “in loco” do INEP
 - c. “insatisfatório”, quanto ao parecer opinativo da OAB, não vinculante;
 - d. “Satisfatório” (Manutenção da nota “3”, atribuída pelo INEP), no julgamento administrativo da CTAA, em sede de recurso ex officio da SESu, em face do pronunciamento da OAB. As razões da Ordem não foram providas pelo órgão recursal
3. como consequência da avaliação positiva do INEP, na verificação in loco, do atendimento de TODAS as instâncias obrigatórias e do não provimento das razões da OAB, em sede recursal administrativa, o requerente contava com o deferimento de seu pleito. Contudo, no dia 1º de julho de 2010 foi publicada, no Diário Oficial da União, a portaria número 795/2010, indeferindo o pleito e sujeitando o requerente à sanção prevista no parágrafo único do art. 68 do Decreto 5.773/2006, de cumprir um interstício de 2 (dois) anos sem poder apresentar nova solicitação.
 4. O único fundamento utilizado pela Secretaria, para indeferir o requerimento, foi o de que o requerente não comprovou nível adequado de “excelência no ensino jurídico”, como afirma o parecer de motivação da mencionada portaria.
 5. Inconformado com a falta de congruência da Portaria 795/2010 com a legislação de regência e com os fatos documentados no processo, insurge-se o requerente, contra este ato administrativo arbitrário.

2. DO DIREITO

Com o pronunciamento da CTAA (irrecorrível na esfera administrativa, por força do disposto no § 2º do art. 17 da Portaria Normativa 40/2007), concluiu-se a instrução do processo, que foi remetido à Secretaria de Educação Superior – SESu, para decidir.

Reparem, por favor, Senhoras e Senhores Conselheiros, que não se trata de decisão livre, apesar de discricionária. Na forma do § 4º do art. 31 do Decreto 5.773/2006, a decisão deve ser balizada pela avaliação do INEP. Literis

Art. 31.....

(...)

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, **tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP**, e ao final decidirá o pedido (grifamos).

O art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 reforça o mesmo comando:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos **tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução** apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória (grifamos).

Entretanto, apesar da normativa legal acima declinada e de todo o curso do processo apontar para o deferimento do pleito, visto o atendimento de todos os requisitos legais (análise documental, avaliação in loco) e o não provimento das alegações da OAB pela CTAA/MEC, o Parecer Final, a cargo da Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu foi pelo indeferimento do pedido de autorização, consubstanciado na Portaria 795/2010, publicada no DOU de 1º de julho de 2010, seção 1.

Percebe-se que, pela motivação, a Secretária da SESu recupera as razões da OAB, não providas pelo órgão de julgamento administrativo e, SEM QUALQUER OUTRA MOTIVAÇÃO, DE ORDEM JURÍDICA OU FÁTICA, sem apontar qualquer fragilidade do projeto pedagógico, do corpo docente ou da estrutura da Instituição de Ensino Superior requerente, indefere o pleito do requerente.

O parecer que motivou a Portaria acima citada tem erros materiais e jurídicos, que reclamam a intervenção do Conselho Nacional de Educação, como abaixo, de plano, se demonstrará.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DA PORTARIA 795/2010

Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 294), o mérito “relaciona-se com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valoração sob critérios comparativos. Sob o ângulo do merecimento, não se diz se o ato é ilegal ou legal, senão que “é ou não é o que deveria ser”. A Portaria 795/2010 NÃO É O QUE DEVERIA SER, em termos de mérito, uma vez que seu relatório de motivação despreza os pronunciamentos do INEP e da CTAA e apresenta erros materiais e jurídicos gritantes.

Pode-se começar a análise com dois 2 (dois) erros materiais, passíveis de constatação pela mera leitura das peças do processo.

3.1. ERROS MATERIAIS PRESENTES NO RELATÓRIO DE MOTIVAÇÃO DA PORTARIA 795/2010

3.1.1 – ERRO MATERIAL NÚMERO 1

O relatório sobre o qual a Portaria 795/2010 assenta suas razões (fls.2) afirma que

“A IES não cumpre a previsão de Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração.”

O relatório do INEP (fls. 7/7), item Requisitos Legais, subitem 4.6, afirma textualmente que SIM, há previsão de trabalho de conclusão de curso, elaborado individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração, basta compulsar o documento.

3.1.2 – ERRO MATERIAL NÚMERO 2

O relatório da SESu (fls. 2) afirma que “Além disso, segundo conclusão da CTAA, a IES não possui NDE”, enquanto em seu parecer de julgamento recursal a CTAA (fls.1) pontua que

“Quanto à composição do NDE (Núcleo docente estruturante) e sua participação na formulação do PPC, deve-se considerar que quando da anexação dos documentos no e-MEC, em 2007, não existia a Portaria nº 147/2007 que estabeleceu o NDE; posteriormente a IES criou o NDE do Curso e encaminhou sua composição atualizada à OAB, o que não foi considerada por sua anexação posterior. (grifamos)”

Ainda quanto ao Núcleo Docente Estruturante-NDE, o relatório do INEP (fls. 4/7) afirma, textualmente, que

*“O NDE é composto pela coordenadora do curso e por 25% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com a IES, mas com participação insuficiente na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso. Constaou-se (sic), durante as reuniões, uma clara responsabilidade com a implantação do mesmo. Cinquenta por cento (50%) do NDE possui titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, 50% são doutores. Para a substituição de duas (2) professoras que solicitaram desvinculação do projeto, foram incluídos na proposta: 1. **Ana Maria Benavides Kotlinski, CPF 072681650-72, ana.pesquisa@hotmail.com, Bacharel em Direito e Mestre.** Apresentou título de Doutora (ainda não validado no Brasil, por isso não foi considerado na análise), tempo integral, contrato trabalho, disciplinas a lecionar: Direito Processual I e Direitos Difusos I. Esta docente também assumirá a Coordenação do Curso; 2. **Elias Carlos Seleme Dora, CPF 960891999-15, eliasdora@uol.com.br, Bacharel e Mestre em Direito,** horista, contrato trabalho, disciplinas a lecionar: Teoria da Constituição, Direito Processual Civil II e III; e 3. **José Miranda de Siqueira, msc.ltda@terra.com.br, 734907507-30, Bacharel e Mestre em Direito,** horista, contrato trabalho, disciplinas a lecionar: Teoria Geral do Direito Civil I e II e Direito Constitucionall.(sic) Vinte e cinco por cento (25%) (um docente) do NDE possui graduação em direito. A coordenadora tem experiência de magistério superior e de gestão acadêmica.” (Grifamos)*

3.2 – ERRO DE DIREITO DA PORTARIA 795/2010 – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Quanto à motivação, o requerente demonstrará, adiante, que

A) A EXIGÊNCIA DE “NÍVEL DE EXCELÊNCIA NO ENSINO JURÍDICO”, COMO CRITÉRIO PARA O INDEFERIMENTO DO CURSO DE DIREITO NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO. O RELATÓRIO DA OAB, OPINATIVO E NÃO VINCULANTE, NÃO É SUFICIENTE PARA BASEAR, JURIDICAMENTE, A PORTARIA 795/2010. UMA VEZ QUE AS NORMAS INTERNAS DA OAB NÃO TÊM FORÇA LEGAL PARA OBRIGAR AS IES, SUA UTILIZAÇÃO PELA SESu, COMO ÚNICA

FONTE DE MOTIVAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO, FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;

B) A SECRETÁRIA DA SESU NÃO PODE DECIDIR UM PROCESSO ADMINISTRATIVO AO SEU TALANTE, MAS DEVE OBEDECER AOS FATOS NARRADOS NO PROCESSO E À LEGISLAÇÃO VIGENTE, DE FORMA CONGRUENTE.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 285) registra que “motivo é a razão de ser do ato, algo que, no mundo administrativo, impulsiona o órgão competente da Administração a tomar certa decisão, premissa extraída da realidade, que leva à conclusão objetiva da atitude tomada. Motivo é o suporte fático da decisão, sua base, fundamento, apoio.” Não por acaso, a Lei 9784/99 estabelece não apenas a obrigatoriedade da consideração dos elementos probatórios, pelo administrador público, mas determina que esses elementos tenham clareza e conexão lógica, litteris

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, **clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifamos)

Nesse âmbito, a Portaria 795/2010, não preenche os requisitos de clareza e congruência, exigidos pelo art. 50 da Lei 9784/99 vício insanável, a reclamar a intervenção do CNE.

“Excelência no ensino jurídico”: Falta de Clareza e violação do princípio da razoabilidade

Qualquer ato administrativo que exija o atendimento de uma condição impossível incorre em vício de razoabilidade. Isso ocorre quando exige-se que a IES atenda a níveis de “excelência no ensino jurídico” não definidos pela legislação, como é o caso.

É impossível, para qualquer instituição de ensino superior, comprovar “excelência no ensino jurídico”, pelo fato de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma legal definidora de sua natureza ou dos seus elementos constitutivos ou caracterizadores, aos quais o requerente pudesse observar antes, durante, ou depois da protocolização de seu pedido administrativo. Em síntese, por não saber o que pode ser entendido como “excelência no ensino jurídico” e quais os seus critérios de atendimento, é impossível, à requerente, demonstra-lo efetivamente, como exige a SESu.

Assim, sustenta o requerente que os conceitos atribuídos pelo INEP ao projeto da Faculdade Mauá de Brasília estão dentro dos padrões definidos pela Portaria 2051/2005 como suficientes para a autorização de curso de Direito no Brasil.

A exigência de “Excelência no ensino jurídico” e “necessidade social” como critério de indeferimento de autorização de curso superior causa espécie até a conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES, do próprio MEC. Segundo o Conselheiro Milton Linhares, em sede do parecer 314/2009 CNE/CES, pronunciando-se exatamente sobre a matéria em análise

“Quanto à ausência de “nível excelência”, apontado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 74/2009, que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, cabe questionar **sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.** (grifamos) Recorro, aqui, ao entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 158/2009, aprovado pela Câmara de Educação Superior do CNE, em 3 de junho de 2009:

No Direito Educacional brasileiro, embora a expressão “diretrizes curriculares” tenha sido utilizada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico educacional pela Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, foi a partir da LDB – Lei nº 9.394/1996 que fica definitivamente instituída a figura das diretrizes curriculares nacionais, em substituição aos antigos “currículos mínimos” que, segundo o entendimento de muitos, limitava os cursos de graduação em estruturas curriculares estáticas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entender do Conselho Nacional de educação, deveriam levar os cursos (...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

No entender das orientações do CNE, as diretrizes curriculares nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes.

A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares. Quando se fala de diferenciação curricular, embora a concepção das DCNs seja de responsabilidade das autoridades educativas centrais (CNE e MEC), trata-se de conceder alguma liberdade para que a IES possa alterar a ordem das disciplinas, atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta para implantação de um novo curso? (grifamos)

Essa percepção não é isolada. Transcrevem-se, abaixo, outros posicionamentos de conselheiros do Conselho Nacional de Educação – CNE, sobre a matéria, revertendo portarias de indeferimento de autorizações de cursos de Direito, Brasil afora. Em sede do Parecer 49/2010, o conselheiro federal Antônio Ronca, em relatório em pedido de vistas do Parecer prolatado nos autos do processo 23001.000077/2009-11 tece os seguintes comentários:

“Com a justificativa de ausência da suposta “necessidade social” (grifo original) e do “nível de excelência” (grifo original) a esmagadora maioria dos recursos referentes ao curso de Direito chegam ao CNE, com parecer desfavorável da OAB.

Nestas condições cabe perguntar se esta prática contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que conseqüências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.”

Adiante no seu parecer, extremamente elucidativo, o Conselheiro Antônio Ronca lança luzes sobre a questão, de uma maneira definitiva:

*“Deve-se ainda analisar a questão da exigência de “alta qualificação” ou “nível de excelência” apontados no Relatório SESu/DESUP/COREG 92/2009 e que motivaram o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito. Da mesma forma que, no parecer 158/2009, recentemente **aprovado por unanimidade nesta Câmara**, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto 5773/2006 e a Portaria MEC 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.” (grifamos)*

Na mesma linha, o Conselheiro Edson Nunes afirma que

“a advocacia é a única profissão no Brasil que tomou o cuidado consigo mesmo de criar, por via de lei, um exame que dá acesso à profissão. Construíram algo moderno em relação às outras profissões e estabeleceram uma barreira de entrada que é monopólio deles. Ao fazer isso, eles deveriam ter descansado da relação da corporação com o Ensino Superior, porque quem define o acesso à profissão é o exame de ordem que é monopólio da OAB e é definido por lei. Conseguiram um grande avanço, mas agora, querem também fechar a barreira de entrada para quem quer estudar Direito.”

(...)

“O exame da ordem é uma iniciativa que merece nosso aplauso. Se o acesso à profissão é limitado e o pedido de autorização de um curso apresenta uma proposta com qualidade razoável, não há razões para o indeferimento. Se existe a barreira de entrada para o exercício profissional, por que a OAB deveria controlar o ensino e a Universidade?”

A fundamentação de um ato administrativo, como a Portaria 795/2010, deve ser clara. Deve permitir que de seus termos se consiga extrair o processo lógico e jurídico que conduziu o Administrador Público à decisão. O cidadão deve poder conhecer as razões determinantes da conduta do agente público. Não basta a este invocar fórmulas vagas como “interesse público”, “necessidade social” ou “excelência no ensino jurídico”. É necessário que se esclareça no que consistem essas fórmulas diante do caso concreto.

Não por acaso, a Lei 9784/99 estabelece não apenas a obrigatoriedade da consideração dos elementos probatórios, pelo administrador público, mas determina que esses elementos tenham clareza e conexão lógica, literis

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, **clara** e **congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifamos)

De acordo com GERMANA DE OLIVEIRA (Obrigatoriedade de Motivação Explícita, clara, congruente e tempestiva dos Atos Administrativos. Belo Horizonte, n.8, ano 2, outubro/2000. Disponível no BDJur do Superior Tribunal de Justiça – STJ), a falta de clareza ou obscuridade da motivação constitui vício potencialmente ensejador de invalidade do ato administrativo. O vício da motivação obscura ocorre quando não são inteligíveis os fatos narrados nem os fundamentos jurídicos indicados nos quais a decisão se apóia ou, ainda, quando não é possível compreender a justificação do processo decisório.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pleito do requerente, foi baseada, exclusivamente, no relatório da Comissão Nacional de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, com base no disposto na Instrução Normativa 1/2008 do CEJU/CF/OAB, como se depreende do relatório de motivação da Portaria 795/2010 (ANEXO...pág...), quando afirma que,

(...) o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Depreende-se, da leitura do art. 50 da Lei 9.784/99, que os fundamentos do ato administrativo devem ser fáticos e JURÍDICOS. Como o parecer da OAB é apenas uma normativa interna daquela autarquia e não integra o corpo de leis do Brasil, não se presta à motivação de atos administrativos, nem obriga aos particulares, de per si.

O parecer da OAB, meramente opinativo e não vinculante, na forma do Informativo STF 475/2007, não vincula nem a Autoridade Administrativa, nem,

tampouco, os particulares e, portanto, não tem o condão de fundamentar, por si só, uma decisão administrativa da SESu, mormente quando há, presentes nos autos, pareceres de uma Comissão de Especialistas do INEP e quando o recurso da SESu à CTAA/MEC não foi provido.

“Excelência no ensino jurídico”: FALTA DE CLAREZA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Sustenta o requerente que os conceitos alcançados pela IES na análise documental e na inspeção do INEP são suficientes ao deferimento da autorização do curso pretendido e sua observância é obrigatória, pela SESu, por força do disposto no art. 32 da Portaria 2.051/2005. Literis:

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de instituições. (grifamos)

Senhoras e Senhores Conselheiros, se a Faculdade Mauá de Brasília atendeu satisfatoriamente aos requisitos da análise documental, logrou notas 3 (três) em cada uma das dimensões analisadas pelo INEP e ainda alcançou a mesma nota 3 (três) no conceito global e, se essas notas foram mantidas pela CTAA em face do recurso interposto pela SESu/MEC e, finalmente, se essa decisão é irrecorrível, na esfera administrativa, conforme prescreve a Portaria Normativa 40/2007, a conclusão inequívoca resultante é que assiste ao requerente o direito ao deferimento de seu pleito.

Contudo, a SESu/MEC entende que

“no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

Senhoras e Senhores, a SESu não promoveu qualquer apuração dos fatores recomendados pela OAB. Esses fatores foram julgados pela CTAA, em sede de recurso ex-officio da própria SESu. Logo, ao desprezar o julgamento da CTAA e, com base unicamente na citação genérica a “fatores recomendados pela OAB”, a Secretaria incorre em patente arbitrariedade, que chega às raias da improbidade.

Face à inexistência de norma jurídica caracterizadora da definição e dos elementos da “excelência no ensino jurídico” ou da “necessidade social”, não se autoriza ao administrador público prover a lacuna normativa com as disposições do parecer da OAB, meramente opinativo. Os operadores jurídicos têm clareza de que pareceres opinativos não têm força vinculante e, portanto, não podem obrigar a Administração e, tampouco, aos particulares. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, como no exemplo abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CURSO DE MEDICINA. DECRETO 3.860/2001, ART. 27. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.

1. O art. 27 do Decreto n. 3.860/2001, ao vincular a criação de "curso de graduação em medicina" a ser ministrado por universidades e demais instituições de ensino superior à prévia consulta ao Conselho Nacional de Saúde, não impôs a necessidade de acatamento daquela manifestação por parte da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; há a necessidade, sim, de colhimento de manifestação, mas o parecer emanado pelo Conselho Nacional de Saúde, ainda que desfavorável, tem caráter meramente opinativo e informativo, ao qual não se vincula o Ministro da Educação ao autorizar a implantação de cursos superiores. Precedente da 1ª Seção: MS 8891 / DF, Min. Denise Arruda, DJ de 25.10.2004.

Logo, se a SESu tem razão quando afirma que o relatório do INEP não é o único elemento de análise de mérito, equivoca-se ao não reconhecer que ele é o mais importante e, nessa condição, jamais poderia ser desprezado pela Secretaria. Essa é a conclusão inescapável da leitura do parágrafo 4º do art. 31 do Decreto 5.773/2006. Senão vejamos, a íntegra do comando legal:

“Art. 31

(...)

*§ 4º. A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, **TENDO COMO REFERENCIAL BÁSICO O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO INEP**, e ao final decidirá o pedido.” (grifamos)*

No mesmo sentido, não por acaso, o § 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 comanda:

Art. 10. (...)

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos **tendo por base o relatório de avaliação** e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.(grifamos)*

*Além de não obedecer aos comandos legais existentes, a SESu/MEC, **in casu**, importa norma interna da OAB, concretizada em parecer opinativo para fundamentar sua decisão. Contudo, uma vez que a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº1/2008 não integra o arcabouço legal que rege o funcionamento da Educação Superior, tratando-se apenas de norma interna da Ordem, ela não dá amparo legal à decisão da SESu, por si só, em afronta clara ao princípio da legalidade.*

É preciso assentar com firmeza que, na legislação educacional aplicável ao caso em tela, os dispositivos definidores dos critérios para o deferimento de pedido de autorização de curso de Direito são:

a) a Lei 10.861/2004,

b) a Portaria 2.051/2004,

- c) o Decreto 5.773/2006,
- d) a Portaria Normativa 40/2007
- e) a Portaria 147/2007 e
- f) a Portaria 840/2008.

Segundo esse conjunto normativo, a qualidade de um curso superior é aferida pelo cotejamento dos itens documentais e de avaliação in loco. O conceito SATISFATÓRIO, quanto aos documentos apresentados e o conceito “3”, obtido na avaliação procedida pelo INEP, à luz da averiguação de vários itens objetivos e subjetivos, é indicativo do nível aceitável de qualidade para os processos de autorização, não cabendo à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação desprezar os pareceres e análises constantes dos autos sem uma justificativa baseada nos fatos e em argumentos jurídicos.

Nessa linha, decisão do STJ, proferida pelo Ministro-Relator Teori Albino Zavascki, no Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0) é absolutamente cristalina:

Ementa.

Administrativo. Mandado de segurança. Indeferimento de autorização para funcionamento de curso superior. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade.

(...)

Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, ***especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação (...)***. O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze, para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.). ***Fica evidenciada, portanto, que a simples menção a um suposto nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES para alcançá-lo, como requisito para autorização do Curso de Direito, não configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão da autoridade administrativa.(grifamos)***

A limitação da abrangência dos pareceres e ações dos Conselhos de Classe é jungida, pela Lei, ao exercício profissional e, portanto, em momento posterior à integralização dos créditos componentes do respectivo curso. Esse é o entendimento do Conselho Nacional de Educação – CNE, segundo o Parecer 45/2006 do CNE/CES – MEC, de lavra dos Conselheiros Alex Bolonha Fiúza de Melo e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, que deixa claro que as normas dos conselhos de Classe, entre eles a Ordem dos Advogados do Brasil, não podem ser tidas como obrigatórias ou vinculantes para as Instituições de Ensino Superior.

“Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...)_

cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica e não antes ou durante.”

Além de motivação da Portaria 795/2010 demonstrar-se obscura e atentatória aos princípios da legalidade e razoabilidade, é preciso deixar patente, o vício de incongruência, igualmente fatal, por si só, à validade jurídica da Portaria atacada.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NÃO TEM PODER DISCRICIONÁRIO ABSOLUTO PARA DECIDIR UM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Na mesma esteira da violação ao princípio da razoabilidade, por falta de previsão de características essenciais do “nível de excelência no ensino jurídico”, a Portaria 795/2010, da Secretária da SESu viola o mesmo princípio, na medida em que a Secretária utiliza-se de critérios personalíssimos para decidir, abrindo mão das análises do INEP e da CTA.

No caso concreto em análise, a SESu/MEC, por meio do relatório (fls. 4), motivador da publicação da Portaria 795/2010, ora atacada, alega que

“Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º”

De plano, o próprio fundamento legal apontado pela SESu como base de sua ação administrativa demonstra-se equivocado. Segundo a Lei 9.784/99, o poder discricionário não é absoluto. Se o fosse, o Estado de Direito cederia passo à arbitrariedade. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 91) registra que

“No aspecto da atuação discricionária, convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, demonstrando que a razoabilidade “atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata da valoração dos motivos e da escolha do objeto” para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

*A razoabilidade deve ser aferida segundo os “valores do homem médio”, como fala Lúcia Valle Figueiredo, **em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública**. Assim, **não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.**” (grifamos)*

Nesse diapasão, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 308) observa que “integram-se no motivo as razões que inspiram o ato. Tais motivos ou fundamentos não são livres, como ocorre nos negócios (sic) do direito privado. No direito administrativo, o motivo sobre que se apóia o ato administrativo tem de ser legal. Alicerça-se sempre no interesse público.” (grifamos)

Sabidamente, a Carta Cidadã garante ao cidadão o direito de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, entre outros, por meio da motivação clara e congruente dos atos administrativos. Adiante, o requerente transcreve decisão do STJ, proferida pelo Ministro-Relator Teori Albino Zavascki, no Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0), capaz de sintetizar essa idéia:

Ementa.

Administrativo. Mandado de segurança. Indeferimento de autorização para funcionamento de curso superior. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou dispensa do dever de motivação. O ato administrativo deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

Adiante, no corpo do Acórdão:

(...) entretanto, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior na 'evidente desnecessidade' do mesmo, a autoridade não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, além de haver manifestações expressas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Uberaba/MG, sede da instituição de ensino, favoráveis ao funcionamento dos referidos cursos. É claro que isso não impõe ao Ministro de Estado o dever de vinculação àqueles pareceres. O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze, para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.). **Fica evidenciada, portanto, que a simples menção a um suposto nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES para alcançá-lo, como requisito para autorização do Curso de Direito, não configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão da autoridade administrativa.(grifamos)**

*O parágrafo 1º do art. 38 da Lei 9.784/99, invocado, contraditoriamente, pela própria autoridade, impede que o administrador decida ao seu talante, divorciado dos elementos fáticos e jurídicos presentes nos autos, quando DETERMINA que os elementos probatórios DEVAM ser considerados na motivação do relatório. Da mesma forma, o parágrafo 1º do art. 50 DETERMINA que a motivação deve ser CONGRUENTE. Isso significa que o resultado final deve constituir-se em conclusão lógica de todas as fases anteriores, e não uma decisão totalmente destoante da sinalização das fases anteriores do processo. **Literis***

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, **clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifamos)

Logo, se todas as fases do processamento documental, da avaliação in loco, do recurso ao órgão de julgamento administrativo são pelo deferimento, não pode a SESu concretizar decisão diferente dessa trajetória, sob pena de incorrer em incongruência, dada a contrariedade do conteúdo da peça final com os fatos e com os elementos de Direito que exalam dos autos.

*Ora, se a Secretaria de Educação Superior não é obrigada a vincular-se aos pareceres do INEP e da CTAA, em caráter recursal, pelo deferimento do pleito do administrado, agora requerente, o Direito Administrativo impõe-lhe o dever de justificar em fatos e argumentos **jurídicos** claros e congruentes, suas razões para deles discordar. Portanto, não é razoável que a autoridade administrativa despreze os pareceres elaborados pelos seus próprios agentes, para, **sem qualquer outra justificativa juridicamente defensável**, indeferir o pedido de autorização.*

*A SESu/MEC não apenas desprezou o relatório da avaliação do INEP, mas também jogou por terra o julgamento da CTAA. Ora, se o rito administrativo prevê julgamento por órgão colegiado, não pode a autoridade, sem qualquer fundamento, desprezar esse pronunciamento a seu talante. Nessa linha, a garantia legal emerge da Portaria Normativa 40/2007, que estabelece, **ipsis literis**:*

“Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação(CTAA), instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

(...)

***§ 2º A decisão da CTAA é irrecurável, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.**”*

Parece cristalino, Senhoras e Senhores Conselheiros, que a decisão é irrecurável para ambas as partes, tanto para a Administração quanto para a Instituição de Ensino. Portanto, é inadmissível que a Secretária de Educação Superior, despreze a decisão da CTAA e dê provimento, diretamente, aos argumentos levantados pela OAB, com base em norma interna da Ordem e, assim, indefira o pleito do requerente, agora requerente. A simples menção a um suposto nível de excelência ou necessidade social, previstos em normativa interna da OAB, como requisitos para autorização do Curso de Direito, não configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão.

Com as palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 311) o requerente arremata sua argumentação

“Na realidade, tanto é ilegal o ato que emana de autoridade incompetente ou que não assuma a forma determinada em lei, como o que se fundamenta em certo fato que, por lei, daria lugar a ato diverso daquele que foi editado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele configura a ilegalidade, do mesmo modo que é ilegal o ato porventura se revista de forma inadequada.”(grifamos)

Finalmente, o parecer da SESu reclama reforma pelo CNE por uma questão de JUSTIÇA para com as instituições de ensino superior. Justiça, porque o curso de Direito já tem um conjunto normativo diferenciado dos demais cursos superiores. Seu rito administrativo é tão rigoroso que, se não torna impossível a autorização, com certeza a torna muito mais morosa e dispendiosa que qualquer outro curso superior, com exceção de Medicina. Mesmo assim, quando, depois de esforços hercúleos a IES consegue transpor as barreiras legais, depara-se com a arbitrariedade da SESu que, sem apontar argumentos jurídicos, indefere o pleito.

PEDIDO

Face ao exposto, requer o Instituto Mauá de Brasília que o CNE/CES conheça do presente recurso e lhe dê provimento, no sentido de reformar a Portaria 795/2010, em face dos vícios acima demonstrados,

*Termos em que pede deferimento,
Brasília-DF., 30 de julho de 2010*

Dra. ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
OAB/DF OAB 25.464 - DF

Considerações do Relator

A peça recursal apresentada pela recorrente limita-se a questionar a decisão da SESu/MEC com base nos conceitos obtidos na avaliação dos Especialistas do INEP, a saber: conceito "3" nas três dimensões avaliadas, com conceito final "3".

Considerando que a avaliação constitui-se em referencial básico para os processos de autorização de cursos superiores de graduação, mas não é o único meio utilizado para nortear as decisões da autoridade competente, entendo que a decisão proferida pela SESu/MEC, no presente caso, foi coerente com os resultados apresentados na instrução.

O projeto do curso pretendido pela IES tem fragilidades, que podem comprometer um padrão satisfatório de qualidade, a despeito dos conceitos obtidos na avaliação do INEP.

Diante do exposto, acompanho o relatório e a decisão da SESu/MEC e submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior, exarada na Portaria nº 795/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, da Faculdade Mauá de Brasília, localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires, nº 54, Taguatinga, mantida pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda., ambos com sede em Brasília, Distrito Federal.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente